

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep originalmente em desfavor da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, então prefeita municipal de Groaíras/CE na gestão 2005-2008, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.04.0504.00 (Siafi/Siconv 511955), celebrado com o citado município, cujo objeto consistia na execução do Projeto Núcleo de Tecnologia – Ilha Digital.

2. Como visto no Relatório precedente, os recursos federais foram repassados ao conveniente em parcela única, no valor de R\$ 78.400,00, em 29/12/2004, ainda na gestão do Sr. Joaquim Guimarães Neto (então prefeito nos exercícios de 2001 a 2004 e signatário do convênio), destacando que o ajuste teve vigência no período de 8/11/2004 a 8/11/2005 e que o prazo para a prestação de contas expirou em 7/1/2006.

3. Por meio de diligência junto ao Banco Brasil, a Secex/CE obteve o extrato da conta corrente para a qual foram repassados os valores federais do convênio e constatou a emissão de dois cheques, ambos no dia 30/12/2004, no valor total de R\$ 26.000,00, observando que o saldo restante do convênio foi gasto ao longo exercício de 2005, ao passo que, em 8/11/2005, último dia de vigência do ajuste, um último cheque foi sacado e zerou o saldo da conta corrente.

4. Em razão da omissão no dever de prestar contas do aludido convênio, a unidade técnica promoveu a citação de dois gestores municipais, nas seguintes condições:

4.1. Sr. Joaquim Guimarães Neto e Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, solidariamente pelo débito no valor de R\$ 26.000,00, referente aos dois cheques compensados em 30/12/2014;

4.2. Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, pelo débito no valor total de R\$ 52.400,00, referente à totalidade dos cheques compensados durante o restante do período de vigência do convênio (1/1/2005 a 8/11/2005).

5. Após examinar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis na instrução à Peça nº 28, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos ex-gestores municipais, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do art. 16, da Lei Orgânica do TCU, para condená-los em débito, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

6. O MPTCU anuiu parcialmente à proposta da unidade técnica, por considerar que não se pode condenar a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva ao pagamento da parcela de R\$ 26.000,00, vez que tal montante teria sido gerido pelo seu antecessor, registrando, ainda, ser necessário alterar o fundamento para a irregularidade das contas dos responsáveis e corrigir o beneficiário do ressarcimento do débito.

7. Bem se vê que as alegações de defesa apresentadas pelos ex-gestores não lograram comprovar a boa e a regular aplicação das verbas federais transferidas por meio do Convênio nº 01.04.0504.00, pois, além de os responsáveis não terem fornecido a documentação necessária para atestar a execução do objeto, também não afastaram as inconsistências verificadas na cronologia de atos da licitação, da contratação e dos pagamentos efetuados à empresa que teria executado as obras, impedindo, de todo modo, a caracterização do nexo de causalidade na aplicação dos recursos federais do convênio.

8. A despeito disso, como destacou o representante do MPTCU, a imputação do débito correspondente à parcela de R\$ 26.000,00 deve se restringir ao Sr. Joaquim Guimarães Neto, haja vista que os elementos contidos nos autos evidenciam, com clareza, que foi esse agente quem efetivamente geriu o referido montante.

9. Por tudo isso, entendo que as contas de Joaquim Guimarães Neto e de Zoélia Maria Loiola Paiva devem ser julgadas irregulares, com amparo nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do art. 16, da Lei Orgânica do TCU, para condená-los em débito, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da referida lei, promovendo a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator